



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.013028/99-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.486 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 1995

LANÇAMENTO DECORRENTE. IPI.

Tratando-se de mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se ao lançamento decorrente, a decisão proferida no lançamento original (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Carlos André Soares Nogueira.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira

Relatório

METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. teve contra si lavrado o Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI — de fls. 13 e 14, para a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 25.811,78, incluindo o imposto, a multa de ofício, bem como os juros de mora calculados até 30/09/1999, em decorrência de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, consubstanciado no processo nº 13807.013029/99-21.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 08 e 09, apurou-se a existência de lançamento contábil a título de suprimento de caixa, no valor de R\$ 178.000,00, efetuado em 30/04/1995, sem a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, caracterizando tal fato omissão de receita, o que faz presumir a ocorrência de saída de produtos tributados sem lançamento do imposto, nos termos dos artigos 55, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "c", e 107, inciso II, combinado com o artigo 343, § 2º, artigo 29, inciso II, 112, inciso IV, e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982 – RIPI/82.

O feito foi impugnado, fls. 18 a 46. O autuado alega que o lançamento em conta corrente de empréstimo no valor de R\$ 178.000,00 estaria correto, uma vez que tal aporte teria origem em empréstimo de terceiros. No seu entender, mesmo que se admita que o aludido empréstimo não comprova o aporte de fluxo de caixa, os tributos não poderiam ser arbitrados sobre a integralidade do montante desconsiderado como mútuo, já que a tributação deveria levar em conta o índice de 50%. Reproduz jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da matéria. Argúi também a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora, e o caráter confiscatório da multa de lançamento de ofício.

A 3ª Turma da DRJ/SPOI julgou o lançamento procedente. O Acórdão n.º 05.748, de 18 de agosto de 2004, fls. 70 a 74, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 30/04/1995

Ementa: DECORRÊNCIA.

A decisão proferida em relação ao lançamento principal se aplica, no que couber, as exigências dele decorrentes.

Lançamento Procedente.

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/SPOI. O arrazoado de fls. 70 a 102, após síntese dos fatos relacionados com a lide, repisa os argumentos da impugnação.

A 4ª Câmara do antigo do 2º Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que se aguardasse a decisão administrativa definitiva proferida no processo administrativo n.º **13807.013029/9921**, o que foi feito às fls. 253 a 260 (Acórdão n.º 120100.076, de 14 de maio de 2009 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

Foram esse autos a julgamento na 3ª Seção quando declinou-se a competência do julgamento do Recurso à 1ª Seção, tendo em vista ter sido o lançamento decorrente de IRPJ.

Sendo esse o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme observado pelo relatório acima, o que será analisado é tão-somente o recurso referente ao IPI.

Como reconheceu a própria recorrente, a presente exigência do IPI é decorrente de omissão de receitas do IRPJ, processo 13807.013028/99-69. E como destacou a DRJ, a solução do litígio travado neste processo depende do que restar decidido, definitivamente, nos autos do IRPJ. Assim, tendo sido definitivamente julgado aqueles autos e sendo este daquele decorrente, tenho que aquela decisão deve ser aplicada ao presente por seus próprios fundamentos, conforme abaixo:

(..) a recorrente não comprovou a efetividade da operação registrada quanto à origem dos recursos e entrada destes em caixa por meio de documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, considera-se o valor de R\$ 178.000,00 aportados no caixa como oriundos da própria atividade da empresa e, portanto, uma omissão de receitas, uma vez que a conta caixa sem o aporte desses recursos se mostra insuficiente para fazer face aos pagamentos do mês.

Cabe salientar que a alegação genérica de que o ingresso de recursos teria origem em empréstimo de terceiros não tem o condão de afastar a autuação, lastreando-se apenas em registro contábil. Como já foi dito, não foi apresentado qualquer documentação hábil e idônea para amparar tal tese, acrescente-se ainda o fato de que a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo, se respaldada em documentação comprobatória, a teor do disposto do artigo 223, § 1º, do RIR/1994.

(...)

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências por vias reflexas.

Inconstitucionalidade da multa e selic

Adicionalmente, quanto à inconstitucionalidade de lei tributária, este Conselho não é competente para esse tipo de apreciação, conforme consta da Súmula 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com relação à aplicação da taxa selic, vemos que a matéria também é sumulada, conforme transcrito abaixo:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo-se incólume o débito tributário.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga